



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 370245/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE
PROCURADOR: NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 352/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Londrina. PROVOPAR-LONDRINA. Convênio n.º 140/2015. Procedência Parcial. Irregularidades. Ressalvas. Ressarcimento. Multa. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n.º 140/2015 (SIT n.º 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), no valor total de R\$ 7.313.032,74 (sete milhões, trezentos e treze mil, trinta e dois reais e setenta quatro centavos) e período de vigência entre 29/12/2015 e 30/01/2018, cujo objeto era o desenvolvimento do projeto “Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”.

Inicialmente, cabe informar, que o Município de Londrina, por meio da Portaria Interna n.º 003/2018, instaurou Tomada de Contas Especial com vistas a apurar irregularidades relativas à existência de saldo final remanescente pendente de devolução, por ocasião do encerramento do Termo de Convênio, tendo, por fim, identificado as seguintes irregularidades: (i) Despesas sem comprovação no valor de R\$ 455.447,93 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos); (ii) Rubricas com extrapolação ao valor previamente estabelecido no plano de aplicação, no valor de R\$ 145.034,78 (cento e quarenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinco mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos); (iii) Despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria, no valor de R\$ 45.306,53 (quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos); (iv) Despesas com multas, no valor de R\$ 14.033,55 (quatorze mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos); (v) Despesas lançadas em duplicidade, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos); (vi) Despesas registradas em rubricas incompatíveis, no valor de R\$ 25.127,83 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos); (vii) Despesas registradas com valores superiores ao pagamento, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos); (viii) Despesas lançadas como salário maternidade, no valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos); (ix) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência, no valor de R\$ 155.447,29 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 15), que constatou as seguintes irregularidades: (i) atrasos no fechamento de dados do bimestre, na apresentação do relatório circunstanciado, na emissão do termo de fiscalização e na instauração do procedimento de tomada de contas especial; (ii) irregularidade na movimentação financeira; e (iii) possível uso indevido da conta bancária específica. Desse modo, opinou, preliminarmente, pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes à transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD), de responsabilidade dos seguintes agentes: *Benedicta Mildredes dos Santos*, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (29/04/2015 a 27/04/2017); *Ivanira Carraro*, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (28/04/2017 a 29/08/2017); *Fernando Henrique Ortiz*, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (02/10/2017 a 27/04/2019); e *Aurélio Caetano da Silva*, Fiscal da transferência (29/12/2015 a 31/12/2017).

Devidamente citados/intimados, o Município de Londrina, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. *Marcelo Belinati Martins*, gestão 2017-2020, se manifestou à peça 34; a sra. *Ivanira Carraro* apresentou defesa à peça 53 e afirmou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que exerceu a Presidência do Programa do Voluntariado Paranaense no período de 27/04/2017 a 29/08/2017; o Sr. *Aurélio Caetano da Silva*, fiscal da parceria, se manifestou à peça 61; o Sr. *Alexandre Lopes Kireeff*, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, apresentou contraditório à peça 71; e o Sr. *Marcelo Belinati Martins*, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, compareceu aos autos à peça 80.

O Programa do Voluntariado Paranaense Londrina-PROVOPAR LD e o sr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, devidamente intimados, não se manifestaram nos autos. Também não houve manifestação nos autos da sra. BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, Presidente do PROVOPAR LD no período de 29/04/2015 a 27/04/2017.

Na sequência, os autos retornaram à CGM (Instrução n.º 2844/23, peça 97) para análise das manifestações, a qual concluiu pela procedência parcial desta tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como pela aplicação de medidas administrativas e sanções ao PROVOPAR LD, às Sras. *Benedita Mildredes dos Santos e Ivanira Carraro* e ao Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representantes da tomadora. Além da aposição de ressalvas e recomendações ao Município de Londrina e ao PROVOPAR LD.

No Parecer n.º 650/23-4PC (peça 98), o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CGM, entretanto, no que tange à Sra. *Benedicta Mildredes Santos*, observou seu falecimento em 24/01/2023¹, por isso, opinou pela inclusão no polo passivo e respectivo chamamento ao processo do sucessor ou responsável pelo Espólio da interessada.

Desse modo, determinei a realização de diligências a fim de verificar a existência de herdeiros da Sra. *Benedicta Mildredes Santos* e, caso positivo, fossem citados para indicar inventariante, representante do espólio ou substituírem processualmente a falecida, apresentando contraditório quanto ao contido nos autos.

¹ Peça 98, fl.12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente citado, o Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, na qualidade de único herdeiro e inventariante da Sra. *Benedicta Mildredes Santos*, compareceu aos autos, apresentando manifestação à peça 106.

Em derradeiro pronunciamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1966/24, peça 110) entendeu *que a responsabilidade outrora atribuída à parte Benedicta Mildredes dos Santos deve ser ora atribuída a Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, em virtude do falecimento daquela e de este ser o único inventariante, conforme documento apresentado na peça 108.*

Por fim, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pela aplicação das seguintes sanções:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação de despesas;
2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação de despesas;
3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação de despesas;

4. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.069,03 (cinquenta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;
5. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.461,85 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas não previstas no plano de aplicação;
6. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.672,55 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas não previstas no plano de aplicação;
7. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.262,29 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão do pagamento indevido de juros e multas, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.787,04 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão do pagamento indevido de juros e multas;
9. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas duplicadas;
10. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de divergência entre os valores registrados no SIT;
11. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas com salário maternidade;
12. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência;

13. Aposição de **ressalva**, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, quantos às impropriedades “Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas” e “Registro de despesas em rubricas incompatíveis”;
14. Aposição de **ressalva**, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, quanto à impropriedade “Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial”;
15. Aposição de **recomendação**, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, quantos às impropriedades “Vícios formais”, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;
16. Aposição de **recomendação**, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, quantos à impropriedade “Uso indevido da conta bancária específica da transferência”, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 493/24-5PC (peça 111), acompanhou a íntegra do opinativo técnico.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução dos autos, tanto por parte da unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos gestores da tomadora à época do período de vigência do convênio, com a qual concordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se extrai dos autos o Município de Londrina celebrou o Convênio n.º 140/2015 com a PROVOPAR LONDRINA tendo por objetivo viabilizar o desenvolvimento do projeto “Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”. Por ocasião do encerramento do ajuste, o órgão repassador verificou a existência de saldo final pendente de devolução, bem como a realização de despesas irregulares, razão pela qual instaurou Tomada de Contas Especial na qual restou identificado danos ao erário municipal no montante de R\$ 745.990,88 (setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)², tendo responsabilizado tão somente a PROVOPAR LONDRINA e seu gestor na época do encerramento da parceria, Sr. *Fernando Henrique Ortiz*.

Já em trâmite nesta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou outras irregularidades além daquelas apontadas na fase interna da Tomada de Contas Especial, quais sejam: 1) *vícios formais: a) atraso no fechamento de bimestre pelo concedente, b) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador, c) atraso na apresentação do relatório circunstanciado; 2) atraso na emissão do termo de fiscalização; 3) atraso na instauração do procedimento administrativo da tomada de contas especial; 4) irregularidade na movimentação financeira; 5) possível uso indevido da conta bancária específica.*

De início, cabe observar que durante a vigência do Convênio n.º 140/2015, o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD) foi representado por quatro gestores diferentes: *Benedicta Mildredes dos Santos* (29/04/2015 a 27/04/2017); *Ivanira Carraro* (28/04/2017 a 29/08/2017); *Edgar Cortes de Figueiredo* (29/08/2017 a 13/09/2017); e *Fernando Henrique Ortiz* (02/10/2017 a 27/04/2019).

Considerando que até a presente data o Sr. *Edgar Cortes de Figueiredo* não foi citado nestes autos, bem como o entendimento esboçado no Acórdão n.º 1919/23-STP³, no sentido de que sempre que houver a necessidade de inclusão de qualquer interessado deve ser observado se no momento da citação não

² Peça 6, fl. 5

³ “Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

já restou configurada a prescrição, pondero a inutilidade na determinação da citação do Sr. *Edgar*, pois entre o encerramento da parceria e a presente data já se passaram mais de cinco anos, o que tornaria ineficaz seu chamamento ao processo, em virtude do cabimento da aplicação da prescrição sancionatória e ressarcitória, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Ainda no que tange aos possíveis responsáveis, as informações acostadas aos autos demonstram que a Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* faleceu em 24/01/2023, desse modo, após busca por possíveis herdeiros, a Diretoria de Protocolo verificou a existência de apenas um herdeiro, Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* (filho).

Devidamente citado, o Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* se manifestou nos autos e juntou à peça 108 a Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de *Benedicta*, tendo constado como único herdeiro e inventariante do espólio Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*.

Em sua manifestação (peça 106), o Sr. *Carlos Eduardo* alega que: mesmo quando ocupou o cargo de presidente da entidade, sua mãe atuou apenas como figura pública, jamais gerenciou administrativamente o PROVOPAR LD; a gestão da entidade era praticada por gerente nomeada pelo próprio município; que a obrigação de prestar contas seria do Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, presidente da entidade ao final do ajuste; todas as notificações foram realizadas em face de *Fernando* e não de *Benedicta*; ausência de demonstração de que a Sra. *Benedicta* foi responsável por qualquer tipo de desvio de recursos ou pela falta de prestação de contas, uma vez que o encerramento do Termo teria ocorrido 20 meses após o término de sua gestão; o Ministério Público Estadual solicitou a exclusão da Sra. *Benedicta* da Ação Judicial de Improbidade Administrativa promovida pelo município de Londrina, em razão de ilegitimidade *ad causam*.

No que tange às alegações apresentadas pelo Sr. *Carlos Eduardo*, no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. *Benedicta*, compreendo que não prosperam, pois além de ter exercido o cargo de Presidente do PROVOPAR LONDRINA por período considerável, a justificativa vem desacompanhada de qualquer comprovação no sentido de que teria atuado tão somente como figura pública, sem exercer qualquer gerenciamento administrativo sobre a entidade. Ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que tal alegação fosse demonstrada, não seria capaz de afastar a responsabilidade da Sra. *Benedicta* na medida em que, maior e capaz, ao assumir o cargo de Presidente da entidade, deveria estar ciente dos deveres e consequências advindas de eventuais irregularidades cometidas durante a gestão.

Assiste razão do Sr. *Carlos Eduardo* quando levanta a impossibilidade de responsabilização da Sra. *Benedicta* em virtude da não apresentação das contas ao final do ajuste, pois não era ela quem exercia o cargo de Presidente quando do encerramento do Convênio. Ocorre que a responsabilização dos agentes por cada uma das irregularidades observa o período no qual cada um deles atuou como gestor do PROVOPAR LONDRINA, levando em conta a data da realização de cada uma das despesas irregulares.

No que tange à Ação Judicial promovida pelo Município de Londrina (Autos n.º 0063980-91.2019.8.16.0014) verifico que houve a conversão da Ação de Improbidade Administrativa em Ação Civil Pública, permanecendo no polo passivo da demanda apenas o PROVOPAR LONDRINA, excluindo-se da lide os demais demandados (CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FERNANDO HENRIQUE e IVANIRA CARRARO).

Acerca desse ponto, não vislumbro que a exclusão da Sra. *Benedicta* do polo passivo da Ação Judicial tenha qualquer interferência nos presentes autos, sobretudo considerando a independência das esferas administrativa e judicial.

Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. *Benedicta* serão imputadas ao Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido⁴.

Posto isso, cumpre examinar as impropriedades consignadas na fase interna da Tomada de Contas Especial (letra “a” até “i”), assim como aquelas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (letra “j” até “m”):

a) Ausência de comprovante das despesas realizadas:

⁴ CPC - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na fase interna da Tomada de Contas Especial constatou-se que o PROVOPAR, quando da prestação de contas, deixou de apresentar comprovantes de despesas realizadas, de modo que despesas lançadas no SIT estavam sem comprovação. Portanto, mesmo após exercício do contraditório, a Comissão verificou que o montante de R\$ 455.477,93 deixou de ser comprovado pela entidade tomadora.

A CGM verificou que a ausência de manifestação dos interessados acerca do apontamento e que a maioria das despesas apontadas como irregulares dizem respeito a gasto com pessoal. Acrescentou que mesmo a partir da utilização da técnica de conciliação bancária, não foi possível atestar a efetiva e regular execução das despesas.

Desse modo, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos repassados:

- No valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse primeiro ponto, verifico que mesmo após oportunizado o contraditório, os interessados não apresentaram documentos capazes de comprovar parte das despesas efetuadas, em afronta ao art. 19 da Resolução n.º 28/2006-TCE/PR.

Desse modo, acolho as manifestações da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item e a consequente responsabilização dos gestores/herdeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas realizadas no período em que exerceram o cargo de representante legal da tomadora.

b) Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas:

A Comissão da fase interna da Tomada de Contas Especial constatou que o PROVOPAR LONDRINA extrapolou lançamentos de despesas em determinadas rubricas na monta de R\$ 145.034,78, contrariando o estabelecido no plano de trabalho.

Compulsando os autos, verifico que embora tenha ocorrido um pequeno desajuste em relação ao lançamento das rubricas estabelecidas no plano de trabalho (menos de 2%), o que poderia ter sido regularizado se tivessem realizado adequadamente do plano de trabalho, o gerente responsável pela fiscalização da transferência sustentou que não houve comprometimento dos objetivos estabelecidos, o que permite acolher as manifestações da Comissão Especial, da CGM e do Ministério Público quanto à regularidade com ressalva do item.

c) Despesas indevidas não previstas no plano de aplicação:

Na fase interna da Tomada de Contas inicialmente foi constatada a existência de despesas incompatíveis com o objeto da parceria, na monta de R\$ 85.713,43. Em seguida, a Comissão verificou que parte desses valores eram referentes ao pagamento de despesas para o fornecimento de vale alimentação aos funcionários atuantes na parceria e, portanto, restariam justificados. Desse modo, consignou que somente o valor total de R\$ 45.306,53, correspondente a serviços contábeis e parcelamento de dívidas, permaneciam irregulares e deveriam ser restituídos.

A CGM observou mais uma vez a falta de manifestação dos interessados acerca dos dispêndios fora do plano de aplicação. Acrescentou que da análise do referido plano registrado no SIT, não foi possível identificar previsão de despesas relativas a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em virtude das despesas não previstas no plano de aplicação:

- No valor de R\$ 53.069,03 (cinquenta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 17.461,85 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 11.672,55 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

No que se refere à realização de despesas não previstas no plano de aplicação, observo que assiste razão à comissão especial no sentido de que as despesas referentes ao pagamento de empresa responsável pelo vale alimentação dos funcionários restou justificada dentro do plano de aplicação, restando pendente de justificativa os dispêndios realizados pela tomadora relativos a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS.

Desta feita, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item, mas compreendo que os valores a serem restituídos pelos gestores da tomadora aos cofres da entidade concedente devem ser no montante de R\$ R\$ 45.306,53, uma vez que parte das despesas inicialmente apontadas como irregulares⁵ restaram justificadas.

Nessa toada, considerando o rol dos valores desembolsados fora dos previstos no plano de aplicação⁶ da parceria, correspondente ao pagamento de

⁵ Despesas pagas à empresa Sodexo Pass do Brasil.

⁶ Peça 5, fls. 33 e 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas com parcelamento de dívidas e serviços contábeis, a restituição parcial das despesas irregulares deve ser realizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal; e
- No valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

d) Despesas indevidas (multa e juros):

A Comissão da Tomada de Contas Especial constatou ainda a realização de pagamentos indevidos correspondente a juros e multas embutidos nos recolhimentos de encargos diversos, e faturas pagas em atraso, perfazendo o montante de R\$ 14.033,55, contrariando a legislação municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR considera irregular o pagamento desse tipo de gasto decorrente de culpa de agente do tomador dos recursos, concluindo pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em razão do pagamento indevido de juros e multas:

- No valor de R\$ 9.262,29 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal; e
- No valor de R\$ 4.787,04 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao presente item, acompanho as manifestações uníssonas no que diz respeito à irregularidade, em razão da vedação no que se refere à utilização dos recursos repassados para efetuar o pagamento de despesas com juros e multa (art. 9º, inciso VII, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR). Desse modo, considerando os períodos nos quais os pagamentos foram realizados⁷, os valores despendidos irregularmente devem ser restituídos aos cofres públicos da seguinte forma:

- No valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

e) Registro de despesas em duplicidade:

A Comissão da Tomada de Contas verificou que o tomador realizou o lançamento de diversos pagamentos em duplicidade no SIT, perfazendo o valor total de R\$ 5.420,35, o qual deveria ser restituído ao erário.

A CGM pontuou que *o registro de despesas em duplicidade no SIT implica na contabilização de dispêndios inexistentes que devem ser excluídos no resumo financeiro da transferência*, então, diante da ausência de manifestação dos interessados acerca do mérito da inconformidade, opinou pela irregularidade do item, além do *recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º*

⁷ Peça 5, fl. 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

No que diz respeito à irregularidade do item, acompanho integralmente a manifestação da CGM e adoto-a como razão de decidir.

Deixo de acolher, no entanto, a forma como foi esboçada a restituição dos valores ao erário municipal, pois considerando as informações descritas na peça 5, fl. 39, não é possível atribuir a integralidade da responsabilidade pelos lançamentos em duplicidade à gestão da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, pois dos seis documentos registrados em duplicidade, dois correspondem a períodos posteriores à gestão da Sra. *Benedicta*.

À vista disso, entendo que para a correta individualização das despesas lançadas em duplicidade deve ser considerada a data do documento. Sendo assim, com fulcro nas informações presentes na peça 5, fl. 39, a restituição ao erário das despesas lançadas em duplicidade no SIT deve ser individualizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

f) Registro de despesas em rubricas incompatíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na fase interna da Tomada de Contas constatou-se que algumas despesas lançadas no SIT foram registradas em rubricas incompatíveis com a natureza da despesa realizada, atingindo o montante de R\$ 25.136,21.

No que se refere a este apontamento, compreendo que assiste integral razão à CGM quanto à possibilidade de ressalvar o item uma vez que a inconformidade pode ser considerada meramente formal, na medida em que resultou de equívoco no registro das informações no SIT. Além disso, não há indícios de danos ao erário decorrente desta impropriedade.

Nessa toada, acolho o opinativo técnico pela regularidade com ressalva do apontamento.

g) Registros de despesas em valores superiores ao pagamento:

Outra irregularidade verificada na fase interna da tomada de contas diz respeito à existência de valores lançados no SIT a maior, com divergência em relação aos valores efetivamente pagos aos empregados, atingindo a quantia de R\$ 12.756,06.

A CGM consignou a irregularidade flagrante identificada pela entidade concedente e a ausência de manifestação quanto ao mérito da inconformidade, opinando pela irregularidade do item e pelo *recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.*

Quanto a este item, verifico que a Comissão da Tomada de Contas constatou a existência de divergência na monta de R\$ 12.756,06 entre os valores lançados no SIT e os realizados pela tomadora, de modo que os valores lançados no SIT foram maiores do que o efetivamente realizado. Considerando que não houve manifestação nos autos capaz de justificar a divergência constatada, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item e quanto ao ressarcimento do referido montante, em virtude do prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifico, no entanto, do montante apurado pela Comissão, R\$ 191,40⁸ correspondente à despesa realizada no período da gestão da Sra. *Ivana* e não da Sra. *Benedita*. Desse modo, a restituição dos valores ao Município deve ocorrer da seguinte maneira:

- No valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

h) Registros de despesas com salário-maternidade:

A Comissão da tomada de contas especial detectou lançamentos no SIT relacionados a salário-maternidade, no valor total de R\$ 32.451,34. Acrescentou que a Lei n.º 10.710/2003 prevê que o salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social e não do empregador, portanto, não poderiam ter sido lançadas às expensas da parceria.

A CGM acompanhou o entendimento da comissão quanto à irregularidade da despesa, e como consequência, defendeu a necessidade de restituição ao erário do valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, inventariante da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse apontamento verifico que assiste razão as instruções no sentido de que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social. Desse modo, caberia a tomadora, após efetuar o pagamento do

⁸ Peça 5, fl. 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefício à empregada, buscar o ressarcimento do valor junto à Instituto de Previdência e não poderia ter lançado os valores relativos ao benefício no SIT.

Considerando que não foram apresentadas justificativas quanto ao apontamento, as informações carreadas aos autos dão conta de que a conduta foi irregular e causou prejuízos ao erário. Destarte, o item deve ser julgado irregular e, considerando as datas em que os pagamentos foram realizados⁹, o valor deve ser restituído aos cofres municipais da seguinte forma:

- No valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;
- No valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.
- No valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

i) Ausência de recolhimento de saldo final da transferência:

Na fase interna da Tomada de Contas constatou-se que o saldo final da transferência constante no SIT, correspondente a R\$ 155.447,29, não foi repassado pelo tomador no prazo estabelecido no § 6º do art. 116 da Lei 8.666/93 e no Inciso VII da Cláusula Sétima do Termo de Convênio n.º 0140/2015.

A partir das informações presentes no SIT e nos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que não foram apresentados comprovantes de devolução do valor remanescente ao final da parceria. Consequentemente, concluiu pela irregularidade do item e pelo recolhimento parcial

⁹ Peça 5, fl. 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

No que diz respeito a esse apontamento, acolho integralmente a manifestação da CGM, na medida em que não foram apresentadas justificativas capazes de justificar ou demonstrar a devolução do saldo remanescente apurado no SIT ao final da parceria, contrariando o disposto no art. 15, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR.

Desta feita, o reconhecimento da irregularidade do apontamento é medida que se impõe e, por conseguinte, o valor de R\$ 155.447,29 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente ao saldo remanescente, deve ser restituído ao tesouro municipal, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19.

j) Atraso no fechamento de bimestre tanto pela concedente, quanto pelo tomador:

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou atraso no fechamento do bimestre tanto pela concedente, quando pelo tomador, bem como a ausência de certidões válidas na celebração e quando dos repasses.

Apenas o Município de Londrina se manifestou acerca do tema, alegando que o atraso no fechamento foi decorrente da demora do tomador no envio de documentos, o que impediu o fechamento dos relatórios no tempo devido.

Após o exercício do contraditório a unidade técnica compreendeu que o item poderia ser objeto de recomendação, seguindo decisões anteriores desta Casa.

Considerando que não há indícios de que o atraso no envio dos dados gerou prejuízo à execução do ajuste, acolho o opinativo da CGM para aposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação à Concedente e à Tomadora para que em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

k) Atraso na emissão do termo de fiscalização:

Na Instrução n.º 1557/20, a CGM constatou atraso na emissão do termo de fiscalização, o que impossibilitou a avaliação do desempenho da parceria.

Em que pese não tenha havido manifestação específica dos interessados acerca desse item, em nova instrução, a unidade técnica defendeu que *apesar do atraso no registro dos termos de fiscalização, a entidade concedente não permaneceu inerte no que se refere à fiscalização da transferência. Além de instaurar e proceder tomada de contas especial, o Município de Londrina firmou Termos de Ajuste de Conduta (TACs) com a entidade tomadora, Provopar de Londrina, sendo que o último TAC pactuado teve como prazo final a data de 30/04/18. Apesar de eventuais atrasos no registro de algumas informações, o município apresentou a esta Corte de Contas tomada de contas especial devidamente instruída, identificando as irregularidades, quantificando o dano e apontando os responsáveis.*

Desta forma, a CGM opinou pela regularidade do item, com o que concordo, não persistindo motivos para reconhecimento de irregularidades ou aplicação de sanções quanto a esse ponto.

l) Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial:

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a vigência do Convênio n.º 140/2015 foi até 30/01/2018, mas, contrariando o determinado no art. 18, § 2º da IN 61/2011, a tomadora não prestou as contas finais do ajuste no prazo determinado (30 dias), ainda assim, a concedente instaurou a tomada de contas especial somente em 05/10/2018.

O Município de Londrina justificou que o atraso na instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu devido ao Termo de Ajuste de Conduta que havia sido firmado entre as partes, o qual teve como prazo final a data de 30/04/2018.

A respeito desse apontamento, verifico que assiste razão à CGM quando afirma que *o pacto de Termo de Ajuste de Conduta não impede a instauração*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tomada de contas especial, tratando-se de esferas separadas de atuação da administração pública.

Apesar disso, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que o atraso na instauração da Tomada de Contas Especial pode ser objeto de ressalva, sobretudo considerando que a inadequação não gerou prejuízos à instrução do feito, na medida em que foi possível identificar as irregularidades e os respectivos responsáveis.

m) Possível uso indevido da conta bancária específica da transferência:

Sobre esse apontamento, verifico que inicialmente a CGM pontuou que por meio da técnica de conciliação bancária observou vários movimentos financeiros alheios ao objeto da parceria sendo realizados na conta bancária específica da transferência.

O Município de Londrina justificou que ao perceber movimentações estranhas ao convênio, sempre notificava a tomadora para justificar ou devolver os valores indevidos.

Apesar da Tomadora não ter se manifestado sobre o tema, a CGM reanalisou os extratos bancários apresentados e concluiu que *as movimentações apontadas em sua manifestação anterior cuidam de recursos alheios à transferência, ou seja, realizadas com recursos próprios da entidade*. Por conseguinte, concluiu que não houve impacto no resumo financeiro do ajuste e como a jurisprudência desta Corte de Contas não reprova contas em razão dessa irregularidade entendeu que o item poderia ser considerado regular, mas sugeriu a expedição de recomendação à tomadora em razão do possível uso indevido da conta específica da transferência.

A respeito desse apontamento, observo que as informações constantes nos autos dão conta da utilização da conta corrente específica do convênio para movimentação recursos não atendidos pelo objeto da parceria, em afronta ao art. 13¹⁰ da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR. Apesar disso, considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de que as movimentações estranhas ao objeto do

¹⁰ **Art. 13.** Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convênio foram realizadas com recursos da própria entidade tomadora e que não houve impacto no resumo financeiro do acordo, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, sem prejuízo da expedição da recomendação ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina para que se atente à utilização da conta bancária específica da transferência tão somente para movimentação de recursos atendidos pelo objeto da parceria, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanhando a essência dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Órgão Ministerial, **VOTO pelo parcial provimento** desta Tomada de Contas Especial e pela (o):

a) **irregularidade** das contas da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. *Ivanira Carraro* (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. *Fernando Henrique Ortiz* (02/10/2017 a 27/04/2019), Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, em razão da(s):

- i. ausência de comprovante das despesas realizadas;
- ii. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- iii. despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- iv. despesas registradas em duplicidade;
- v. despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- vi. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e
- vii. ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

b) **ressalva** da Contas do PROVOPAR LONDRINA em razão de:

- i. despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas;
- ii. despesas registradas em rubricas incompatíveis; e
- iii. uso indevido da conta bancária específica do convênio;

c) **ressalva** da Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão do atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial;

d) expedição de **recomendação** ao PROVOPAR LONDRINA e ao MUNICÍPIO DE LONDRINA para que em situações futuras de processamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações no SIT, observe as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

e) expedição de **recomendação** ao PROVOPAR LONDRINA para que nos próximos ajustes se atente à utilização da conta bancária específica da transferência tão somente para movimentação de recursos atendidos pelo objeto da parceria, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

f) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹¹, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

g) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

h) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

¹¹ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹², herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

j) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

k) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹³, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

l) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

¹² Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.

¹³ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

m) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

n) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹⁴, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

o) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

p) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

q) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado

¹⁴ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹⁵, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

r) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

s) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*¹⁶, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

t) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

u) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de

¹⁵ Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.

¹⁶ Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

v) **recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 10/02/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência; e

w) **inclusão dos nomes** de *Ivanira Carraro* e *Fernando Henrique Ortiz* no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

a) Julgar pela **irregularidade** das contas relativas ao Convênio n.º 140/2015 (SIT n.º 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), gestão de responsabilidade da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos* (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. *Ivanira Carraro* (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. *Fernando*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Henrique Ortiz (02/10/2017 a 27/04/2019), Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, em razão de:

- i. ausência de comprovante das despesas realizadas;
- ii. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- iii. despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- iv. despesas registradas em duplicidade;
- v. despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- vi. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e
- vii. ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

b) **ressalvar** as Contas do PROVOPAR LONDRINA em razão de:

- i. despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas;
- ii. despesas registradas em rubricas incompatíveis; e
- iii. uso indevido da conta bancária específica do convênio;

c) **ressalvar** as Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão do atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial;

d) **Recomendar** ao PROVOPAR LONDRINA e ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

e) **Recomendar** ao PROVOPAR LONDRINA que, nos próximos ajustes, se atente à utilização da conta bancária específica da transferência tão somente para movimentação de recursos atendidos pelo objeto da parceria, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

f) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eduardo Santos Galvão Bueno , herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

g) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

h) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

i) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno* , herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

j) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

k) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

l) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

m) Determina o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

n) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

o) Determina o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

p) Determina o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

q) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

r) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

s) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedita Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

t) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

u) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

v) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 10/02/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência; e

w) Determinar as inclusões dos nomes de *Ivanira Carraro* e *Fernando Henrique Ortiz* no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

x) Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente